



014.143/2015-1
Natureza: Representação.
Representante: Ágil Empresa de Vigilância Ltda.
Responsável: G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB).
Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004).

018.102/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: João Cordoval de Barros.
Unidades: Município de Matias Cardoso/MG e Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.407/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa.
Unidades: Município de Centro do Guilherme/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.361/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: Município de João Pinheiro/MG e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir/PR.
Responsáveis: Instituto de Política, Gestão Pública e Empresarial e Tecnologias Apropriadas Ltda. - Ipogetec e Sergio Vaz Soares.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.005/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Wirton Geraldo Damaceno de Araújo.
Unidades: Associação do Desenvolvimento Comunitário e dos Pequenos Produtores Rurais de Gurinhatã - ADCPPRG e Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.028/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: José Valmir Martins.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.446/2007-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: José Nelson de Araújo Santos.
Unidades: Município de Estância/SE e Caixa Econômica Federal.
Advogados constituídos nos autos: Ruy Brito Penalva Filho (OAB/SE 6.144), Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379) e outros.

032.788/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Márcio Gerard e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.
Unidades: Município de Reduto/MG e Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.980/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Joana Sandes Bastos.
Interessada: Maria José Garces Cordeiro.
Unidade: Instituto Federal do Maranhão.
Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

034.195/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Altemir da Silva Campos.
Unidades: Município de Pacarama/RR e Ministério da Defesa.
Advogada constituída nos autos: Maria do Rosário Alves Coelho (OAB/RR 300).

037.318/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Maria do Carmo Barcellos e Proteção Ambiental Cacoalense.
Unidades: Proteção Ambiental Cacoalense (Paca) e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: não há.

037.753/2012-6
Natureza: Representação.
Responsáveis: Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, Hasani Bilal Damázio, Dorvalino Santana Alvarez, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, Júnia Cristina França Santos Egídio, Frederico Silva da Costa, Vinícius Rene Lummertz Silva, Francisco Moreira da Silva, Rubens Portugal Bacellar, Carlos Alberto Silva, Pedro Novais Lima, Neusvaldo Ferreira Lima, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, Paulo Roberto André e Edemétrio Benato Junior.
Unidades: Município de Inácio Martins - PR e Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

012.900/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí; Estado do Piauí.
Responsáveis: Paulo Afonso Lages Gonçalves e Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.218/2013-9
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Recorrente: Maria Emília Céu Bertonazzi.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.388/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Juruti - PA.
Responsável: Isaías Batista Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.721/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Porto Real do Colégio - AL.
Responsável: José Reis do Nascimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.725/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Inhapi - AL.
Responsável: Oberdan Tenório Brandão.
Advogados constituídos nos autos: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675), Felipe Rodrigues Lins (OAB/AL 6.161).

022.581/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Recorrentes: Enilson Simões de Moura e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

023.273/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessado: Jose Maria Gomes do Carmo.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.582/2011-3
Natureza: Atos de Admissão (Monitoramento de Acórdão).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
Interessados: Ana Maria Oppelt Pereira; Bruna da Rosa Curcio; Carla Berenice Sengik Saez; Cassia Fernanda dos Santos Silveira; Elida Coelho de Lima; Eloiza Helena Uguim Neves; Fabio Galli Alves; Mara Joceli Soares Araujo; Maria Helena Arndt; Marli Terezinha Stein Backes; Moema Nudilemon Chatkin; Noeli Siqueira Alves; Paulo Henrique da Rosa Gonzales; Rita Liliana Bandeira Alves; Rogério Duarte Barcelos; Thiago Marchi Martins; Zeldaneiva Mulet Suluy.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.265/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Instituto Rumo Certo; Luiz Guilherme Neiva de Carvalho.
Entidade: Instituto Rumo Certo.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.254/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Carmem Ruiz.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.114/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Paulo Geraldo Xavier; Rubem Catunda da Silva Filho.
Entidade: Município de Ilha de Itamaracá/PE.
Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; Eduardo Diletieri Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760; Marco Antonio Frazão Negromonte, OAB/PE 33.196.

021.523/2013-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Paulo Geraldo Xavier.
Entidade: Município de Ilha de Itamaracá/PE.
Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135; Eduardo Carneiro da Cunha Galindo, OAB/PE 27.761; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE 26.183; Eduardo Diletiere Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760 e Marco Antônio Frazão Negromonte, OAB/PE 33.196.

029.336/2010-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria Eunice Lima; Vicente Ferreira Capier.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.490/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Mucajá/RR.
Responsável: Elton Vieira Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.087/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto de Desenvolvimento de Tecnologias em Agropecuária e Recursos Hídricos - Idetagro.
Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento de Tecnologias em Agropecuária e Recursos Hídricos; e Emerson Pinto Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.840/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Tabuleiro do Norte/CE.
Responsável: Raimundo Dinardo da Silva Maia
Advogado constituído nos autos: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE nº 9.837).

022.645/2013-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Acarape/CE.
Embargante: José Acélio Paulino de Freitas.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.792/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Mulungu/CE.
Responsáveis: Francisco Café Neto; Francisco Weleton Martins Freire; Naterra Construções e Empreendimentos Ltda..
Advogado constituído nos autos: Carlos Cesar Mendes Batista (OAB/CE 17.997).

032.484/2014-3
Natureza: Representação.
Entidades: Município de Miraíma/CE e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Ceará - Inkra/CE.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.649/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Independência/CE.
Responsável: Francisco Rodrigues Torres.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Valdônio de Oliveira Brito (OAB/CE 11.993) e outros.

043.896/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jandaíra/BA.
Responsáveis: Herbert Maia; João Alves dos Santos; Lear Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA nº 21.118).

Em 30 de julho de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 52, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 e na Mensagem nº 266, de 22 de julho de 2015, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar,
no exercício da Presidência

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral,
no exercício da Presidência

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FILHO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão	Valor	
10.000	Supremo Tribunal Federal	19.135.798
11.000	Superior Tribunal de Justiça	26.666.489
12.000	Justiça Federal	211.978.082
13.000	Justiça Militar da União	4.893.629
14.000	Justiça Eleitoral	161.221.991
15.000	Justiça do Trabalho	154.632.336
16.000	Justiça do DF e Territórios	21.954.722
17.000	Conselho Nacional de Justiça	54.188.998

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 5066199-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
REQUERENTE: JUDITH LEMOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
OAB: RS-61101-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FuSEx - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação visando à repetição dos descontos das parcelas relativas à contribuição destinada ao Fundo de Saúde do Exército brasileiro (FuSEx), alegando a parte autora que sua pensão militar decorre de aposentadoria de anistiado político, encontrando abrigo, assim, na isenção prevista no art. 9º da Lei n. 10.559/2002.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito, reconhecendo que os descontos efetuados ao FuSEx não se enquadram na norma de isenção, a qual estabelece a não incidência de contribuição para o INSS sobre valores pagos por anistia, não sendo mencionado nenhum outro tributo. Extrai-se do julgado monocrático:

[...]

Imperioso é o reconhecimento de que os descontos discutidos neste feito não se enquadram na norma isentiva supra transcrita. É que a regra inserida no art. 9º estabelece a não incidência de contribuição para o INSS sobre os valores pagos por anistia, e o parágrafo único determina a isenção de Imposto de Renda. Nenhum outro tributo é mencionado. O Fusex tampouco pode ser confundido com o conceito de "caixas de assistência" ou "fundos de pensão ou previdência", tendo em vista o caráter tributário, conforme já explanado. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora.

Aplica-se, na espécie, o entendimento de que a regra isentiva deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, CTN). De tal modo, se a norma outorga isenção para contribuições ao INSS e para o imposto de renda, não pode abranger contribuições a fundo de assistência à saúde, como o fusex, apesar de demonstrada sua natureza tributária.

3. Em seu recurso inominado, a parte autora defendeu que não pode haver distinção entre a contribuição previdenciária, expressamente citada no comando do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, e a contribuição social destinada ao FuSEx.

4. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

5. Ambas as partes interpuseram incidentes de uniformização.

5.1 A União alega que a Turma de origem, ao reconhecer a natureza tributária da exação e a incidência da prescrição decenal ao caso, ante a não aplicação da Lei Complementar 118/2005 com relação aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, diverge da jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilefs 2006.84.00.503184-2 e 2006.72.95.009817-3), do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 327.043/DF) e de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro (RCI 2006.51.68.001187-0/01), que firmaram entendimento de que o art. 3º da referida norma aplica-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento de vinte dias contados da publicação da referida Lei. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido no ponto para que seja reiterada a tese de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares está sujeita a lançamento de ofício e, na hipótese do reconhecimento por homologação, pleiteia seja reafirmada a tese de que há incidência na espécie da norma do art. 3º da LC 118/2005, para aplicação ao caso da prescrição quinquenal.

5.2 A parte autora, de sua vez, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 644.861, assentou o entendimento de que a contribuição devida ao FuSEx ostenta a natureza tributária desde a edição da Medida Provisória n. 2.131/2000, devendo a ela ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei n. 10.559/2002. Invoca, ainda, outros precedentes da Corte Superior que asseguraram a isenção postulada (MS 10.519; Embargos de Declaração no MS 10.519; AgRg no MS 10.519; MS 9.577; e MS 9.636). Quanto à prescrição, alega que não existe comprovação da homologação expressa do recolhimento do tributo (contribuição social ao FuSEx), referente ao período de 04/2003 a 07/2008, razão pela qual não há falar em fluência do prazo prescricional, que somente começará a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. Ainda, aduz que a sua pretensão é de repetir pagamentos indevidos efetuados até 5 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da ação, não alcançados, assim, pela prescrição. Cita, no intuito de embasar sua tese, o julgamento do EREsp 644.736.

6. Pedidos analisados na origem, havendo o retorno dos autos ao relator para adequação, manifestando-se aquele julgador, contudo, pela necessidade de integração da decisão quanto ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, aparentemente não analisado no juízo preliminar de admissibilidade. Nova decisão foi proferida, apenas para determinar a remessa dos autos a esta TNU.

7. Inicialmente, muito embora a última decisão proferida pelo Juiz Presidente da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul não tenha se manifestado acerca da admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela autora, entendendo que a determinação de remessa dos autos a este Órgão representou a admissão do referido incidente.

8. Passo, assim, à análise dos incidentes interpostos, principiando pelo da União.

9. O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal gaúcha negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença enfrentou a preliminar de prescrição arguida pela União, rejeitando-a, e, no mérito, julgou improcedente a demanda. Contra tal decisão quedou silente a ré.

10. Assim, considerando que a União não levou à apreciação da Turma de origem a tese que ora traz ao conhecimento desta Turma Nacional, entendendo que seu pedido de uniformização não pode ser conhecido, nos termos do enunciado da Questão de Ordem n. 10/TNU (Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido).

11. Quanto ao incidente da parte autora, tenho que houve comprovação do necessário dissídio jurisprudencial quanto aos pontos nele discutidos, quais sejam: a) a contribuição social destinada ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), em razão de possuir natureza tributária, enquadra-se no tratamento previsto no art. 9º da Lei n. 10.559/2002; e b) o prazo prescricional aplicado à espécie.

12. Sobre o ponto "a", a análise dos autos dá conta de que ao instituidor da pensão militar n. 198/03, deferida à autora, em 25/03/2003, foi concedida a reparação econômica em prestação mensal na condição de anistiado político por meio da Portaria 1691, de 12/11/03, do Ministro de Estado da Justiça.

13. A jurisprudência do C. STJ, citada pela parte requerente, está firmada no sentido de que aos anistiados políticos opera-se a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

14. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, afastou a isenção no caso destes autos por entender que as contribuições a fundos de assistência à saúde, como o FuSEx, apesar de sua natureza tributária, não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas no caput e no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, assim redigidos, in verbis:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

15. Com efeito, tal entendimento distancia-se da orientação conferida à matéria pela Corte Cidadã.

16. No julgamento do MS 10519 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647), assentou-se o entendimento de que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, na linha do decidido no REsp 644861, ostenta natureza de tributo, desde a edição da Medida Provisória n. 2131/00, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento previsto no art. 9º, da Lei n. 10.559/2002. Destaca:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO FuSEx - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. A C. Primeira Seção do STF tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002.

Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005;

MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.

2. Isto porque é assente na Corte que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal.

Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

3. No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, restou assentado que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à mudança de regime" do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005).

4. No REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: "Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias." 5. Segurança concedida.

(MS 10.519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647) (grifei)

17. No mesmo sentido: AI 1220385, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DOU 08/03/2010; e REsp 1398814, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DOU 20/10/2014.

18. No que concerne ao ponto "b", a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada a do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, representativo de controvérsia, entendeu que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.52.003235-6, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011 - representativo de controvérsia TNU.

19. Por fim, registro que a Lei Complementar n. 118/2005, por tratar do direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tem aplicação ao presente caso.

20. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional e CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora para: a) firmar a tese de que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002; e b) reiterar a orientação desta Turma Nacional no sentido de que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional

21. Necessidade de anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá observar as premissas jurídicas ora assentadas.